

## RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem (SF) nº 68, de 2016 (Mensagem nº 374, de 2016, na origem), do Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, combinado com o art. 88 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o nome do Senhor MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, e de conformidade com os termos do art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** para ocupar o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Para tanto, encaminha a esta Casa a Mensagem nº 68, de 2016 (Mensagem nº 374, de 2016, na origem), à qual se encontram anexados o *curriculum vitae* do indicado e demais documentos pertinentes.

Conforme estabelece o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, os diretores da ANTT, cujas nomeações serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, deverão ser brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade.

O Senhor Mário Rodrigues Júnior nasceu em 1957 na capital de São Paulo. É engenheiro, graduado pela Universidade de Mogi das Cruzes, e possui pós-graduação em Engenharia de Transportes pela Universidade de São Paulo.

O histórico profissional do indicado registra que ele atua como Diretor Presidente da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Lá também atuou como Diretor de Engenharia. Em 2013, trabalhou na então Secretaria de Aviação Civil; de 2008 a 2012, foi diretor da ANTT; de 2000 a 2007, ocupou funções de direção no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; de 1989 a 2000, trabalhou na empresa pública paulista Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Dersa); e de 1983 a 1989 trabalhou na extinta Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

Constata-se que o indicado apresentou as declarações e as informações exigidas pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de matérias sobre a escolha de autoridades. São elas relativas a: existência de parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas a sua atividade profissional; participação em empresas ou entidades não governamentais; regularidade fiscal; ações judiciais; e participação de conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras. Foi também apresentada argumentação escrita destinada a demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

Consideram-se, assim, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, que criou a ANTT.

Cabe mencionar que, segundo as informações apresentadas, o indicado ocupou, nos últimos doze meses, o cargo de Diretor Presidente da VALEC. A VALEC é

uma empresa pública que explora atividades reguladas pela ANTT, o que poderia, à primeira vista, configurar impedimento previsto no art. 58 da supracitada lei.

No entanto, esta Casa já analisou e aprovou, em 2 de junho de 2015, indicação de Diretor para a ANTT, que na época da sabatina ocupava o cargo de Diretor de Planejamento na VALEC. Em breve resumo dos argumentos apresentados à ocasião, no caso específico da VALEC, não haveria oposição entre interesse público e privado que caracterizasse conflito na ocupação de cargo na ANTT. Isso porque a VALEC atua apenas como braço executor de políticas públicas do Ministério. Temos, nesse caso, uma concessão imprópria, sobre a qual não podem incidir todas as regras da relação público-privada em que este explora o serviço motivado pelo lucro. Em especial, não deve valer o impedimento à ocupação de cargos em agências, uma vez que a finalidade da norma é impedir a captura regulatória por interesses privados – tanto assim que não há dispositivo que estabeleça quarentena entre a ocupação de cargo, seja efetivo ou comissionado, no Ministério dos Transportes, e a indicação para a diretoria da ANTT.

No caso mencionado, após denúncia apresentada à Controladoria Geral da União – CGU sobre possível descumprimento do disposto no art. 58 da Lei nº 10.233, de 2001, o órgão respondeu ao Ministério dos Transportes, autor da indicação, por intermédio do Aviso nº 101/2016/GM/CGU-PR (cópia anexa) nos seguintes termos: “..... *após análise dos esclarecimentos apresentados pelo Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Senhor Sérgio de Assis Lobo, a dúvida suscitada por meio do Ofício nº 897/2016/SE-CGU, referente à aplicação do art. 58 da Lei nº 10.233/2001, encontra-se elucidada, não havendo, por parte deste Órgão de Controle Interno, nenhuma outra questão pendente em relação ao assunto*”

E nessa linha de raciocínio a indicação reforça e cumpre um dos principais pré-requisitos constantes do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina a apreciação de matérias sobre a escolha de autoridades, no particular de o indicado ter participado de conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras, bem como, de ter demonstrado experiência profissional, formação técnica

adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo, o que testifica o rico currículo apresentado.

Diante do exposto, entendemos que os Senadores e as Senadoras integrantes da Comissão de Serviços de Infraestrutura dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Senhor **MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR** para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em cumprimento às exigências constitucionais contidas no art. 52, inciso III, alínea *f*, combinado com o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001.

**Sala da Comissão,**

**, Presidente**

**, Relator**